



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

nº 2034 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 7

>> Portarias Pág. 11

>> Concessão de Diárias Pág. 14

>> Avisos Pág. 16

Licitações

>> Avisos Pág. 16

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 18



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0457/19

INTERESSADO: Giuseppe Rino Salierno – CPF: 186.664.699-00

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0002/2020-GABEOSGCSEOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSITADO EM JULGADO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE

1. Verificada a autuação em duplicidade do processo, deve-se proceder, em razão da coisa julgada, com o arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

2. Arquivamento

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Giuseppe Rino Salierno, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio de despacho (ID 837120) informou que o ato in casu foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. 456/2019, momento em que foi considerado legal e determinado o seu registro, nos termos do Acórdão AC1-TC 00451/19. Ao fim, sugere o arquivamento do processo, tendo em vista a autuação em duplicidade.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Giuseppe Rino Salierno, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

4. A Unidade Técnica manifestou-se pelo arquivamento, uma vez que restou demonstrado que o ato concessório de aposentadoria, objeto dos presentes autos, foi apreciado por esta Corte de Contas mediante Acórdão AC1-TC 00451/19 (ID 765657) referente ao processo n. 456/2019.

5. Dessa forma, como o ato concessório de aposentadoria em questão já fora julgado em outros autos, inclusive tendo transitado em julgado (ID 776359), restou configurada a autuação em duplicidade. Assim, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

6. Em face do exposto, acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), e DECIDO:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de a aposentadoria já ter sido julgada por esta Corte de Contas nos autos de n. 456/2019, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

II – Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que atente para que não autue processos em duplicidade, como o verificado nos presentes autos.

III - Encaminhar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0358/2019 - TCE/RO.

INTERESSADO: Senira dos Santos Souza - CPF: n. 315.595.652-68.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0003/2020-GABEOSGCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROPORCIONAL. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE NOVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O pedido de averbação de tempo de contribuição não é obstado pela publicação do ato concessório, ante o direito subjetivo de requerer revisão do benefício dentro do prazo de 5 anos nos termos do art. 57, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Senira dos Santos Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do ato concessório de aposentadoria n. 591, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/2003, com redação da EC n.70/2012, bem como art. 20, caput, da lei complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 719908).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 747958). Contudo, indicou que o IPERON, sem a devida justificativa, indeferiu pedido administrativo da inativa sobre a averbação de tempo de contribuição (ID747618) para compor o cálculo dos proventos, relativo ao período de 22.06.1988 à 13.11.1990 e 23.11.1990 à 01.02.1998 laborado no Governo do Estado de Rondônia (ID 719909).

4. Esta relatoria, em convergência com o entendimento do corpo técnico, proferiu a Decisão n. 32/2019 - GCSEOS, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, adotasse as seguintes providências (ID 759889):

(...)

I – Apresente justificativas de direito sobre o indeferimento do pedido de averbação do tempo de contribuição dos períodos de 22.6.1988 a 23.11.1990 e 23.11.1990 a 1.2.1998 (laborados no Governo do Estado de Rondônia) da servidora Senira dos Santos Souza, uma vez que, aparentemente, a alegação de intempetividade por ter sido o pedido formulado após a publicação do ato concessório não tem amparo legal;

II – Caso haja o deferimento do pedido de averbamento, emita e envie esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição proporcionalmente devido. Caso negativo, envie justificativas do item I deste dispositivo para o prosseguimento normal da análise da concessão da aposentadoria;

5. Após, por meio do ofício nº 1550/2019/IPERON-EQCIN, de 27.05.2019, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia destacou que os servidores devem reunir toda a documentação necessária ao deferimento do benefício antes deste ser concedido, isso porque, como exposto pelo instituto, "não há como ficar aguardando demandas extemporâneas de segurados, vez que, por ocasião da análise efetuada, toma por base os documentos até então constantes nos autos". Por estas razões, o Instituto apresentou justificativas para não analisar e conseqüentemente averbar o tempo requerido (ID 772955).

6. Os autos então retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), momento em que aquele corpo instrutivo entendeu não prosperar os argumentos apresentados pelo instituto para descumprir a Decisão n. 32/2019 – GCSEOS, motivo pelo qual reforçou entendimento esposado em relatório técnico anterior e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

a) Defira o pedido de revisão formulado pela servidora constante à pág. 140 – ID 832001;

b) Encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço, contemplando as averbações dos períodos de tempos solicitados pela servidora;

c) Envie nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que o benefício está sendo pago conforme o novo tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço, bem como remeta ficha financeira atualizada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

7. A planilha de proventos que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos é exigida pela Instrução Normativa n. 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

8. Ao analisar os autos, constatou-se que a interessada, Senira dos Santos Souza, após a emissão do ato concessório de aposentadoria pelo IPERON, solicitou a averbação de tempo de contribuição não encaminhado inicialmente, referente ao período laborado no Governo do Estado de Rondônia de 22.06.1988 à 13.11.1990 e 23.11.1990 à 01.02.1998. O Instituto negou tal averbação, alegando que não há como ficar aguardando demandas extemporâneas de segurados, vez que, por ocasião da análise efetuada, toma por base os documentos até então constantes nos autos. Reforçou, ainda, afirmando que ao caso em exame não se aplica a disposição prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 432/2008, que trata de revisão de benefícios, pois, segundo o instituto, o requerimento da interessada versa sobre averbação de novo tempo de contribuição e não sobre revisão do benefício de aposentadoria.

9. Não assiste razão ao IPERON. A aposentadoria, por ser ato complexo, somente se aperfeiçoa com a decisão do Tribunal de Contas. No caso, o ato concessório não fora julgado por esta Corte de Contas, de forma que o direito da interessada de requerer melhorias nos benefícios continua ativo, cabendo ao órgão concessor a análise da documentação encaminhada pela interessada a fim de verificar a regularidade do direito à averbação. A disposição contida no art. 57 da Lei Complementar nº 432/2008 se aplica ao caso. Em que pese a interessada estar, de fato, pedindo a averbação de novos tempos de contribuição, isso incorre numa espécie de revisão do benefício de aposentadoria da servidora, posto que pode alterar o valor do benefício a ser pago. Os efeitos da presente averbação, a rigor, seriam da data do pedido por não ter o servidor juntado em época oportuna.

10. Encampo o entendimento da unidade técnica desta Corte, no sentido de que não subsistem razões de direito para indeferir pedido de averbação de novos tempos de contribuição solicitados, ainda que sejam requeridos após a emissão do ato concessório, haja vista que não alterará o fundamento legal do ato e é direito subjetivo da servidora peticionar na busca de melhorias previdenciárias, cuja regularidade deve ser aferida pelo IPERON, observando-se os devidos efeitos financeiros.

11. Desse modo, conclui-se que a servidora tem direito a análise de possível averbação do período laborado no Governo do Estado de Rondônia, de 22.06.1988 a 13.11.1990 e 23.11.1990 a 01.02.1998, devendo, se for o caso, o IPERON atualizar a Certidão de Tempo de Contribuição e a planilha de proventos de acordo com os novos tempos a serem computados.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Analise o pedido de averbação de tempo de contribuição requerido pela servidora Senira dos Santos Souza referente aos períodos de 22.06.1988 à 13.11.1990 e 23.11.1990 à 01.02.1998 (laborados no Governo do Estado de Rondônia);

II. Caso a servidora tenha, de fato, direito aos tempos requeridos, elabore e envie a esta Corte de Contas certidão de tempo de contribuição atualizada, bem como uma nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, comprovando que o benefício está sendo pago de acordo com a proporcionalidade devida com os novos tempos computados, observando-se os efeitos financeiros;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Administração Pública Municipal**Município de Ouro Preto do Oeste**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3030/2019 – TCE-RO.

INTERESSADA: Cleide Rubia Ferreira de Amaral – CPF n. 615.314.132-34

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 4/2020-GABEOS

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Necessidade de esclarecimento quanto à doença incapacitante do laudo médico. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, em favor da servidora Cleide Rubia Ferreira de Amaral, ocupante do cargo de pedagoga séries iniciais, classe A, referência 2, matrícula n. 63847-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 3.318/GP/2019, de 1.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2484, de 21.6.2019 (ID 830624), com fundamento no art. 40, § 1º, I, "segunda parte", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 14, da Lei Municipal n. 2.582/2019.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, entendeu que a beneficiária faz jus ao benefício, contudo, foram evidenciadas irregularidades que obstam o registro do ato concessório e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 837471):

- Solicite esclarecimento da junta médica do município de Ouro Preto do Oeste para que seja informado se a doença que acometeu a servidora Cleide Rúbia Ferreira do Amaral é equiparada a alguma daquelas que encontram previsão na Lei Municipal nº 2582/2019

(artigo 14, parágrafo único).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento firmado pelo DCAP, para promover a devida notificação de acordo com a conclusão técnica (ID 842293).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, em favor da servidora Cleide Rubia Ferreira de Amaral, ocupante do cargo de pedagoga séries iniciais.

6. Verifica-se que a aposentação por invalidez foi concedida com proventos integrais, com base no laudo médico fls. 18/19, que atestou a incapacidade da servidora em razão do cometimento da doença esclerose sistêmica com necrose de interfalangeana distal do indicador da mão esquerda devido à agressividade do fenômeno de Raynaud (CID M 34.0).

7. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram esclarecimento sobre o laudo médico quanto à doença que acometeu a servidora Cleide Rúbia Ferreira do Amaral, se é equiparada ou não àquelas que encontram previsão expressa no artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2582/2019.

8. Na conclusão da junta médica (fl. 2 do ID 830628), há a informação de que a moléstia está prevista no rol da lei municipal. Ocorre que a doença elencada no laudo médico corresponde a esclerose sistêmica (CID 10 M. 34.0), que não encontra, a rigor, outra com o nome similar a esclerose, cabendo, pois, a junta médica clarear, emitindo novo laudo médico, se a esclerose sistêmica se equipara ou não a alguma do rol taxativo.

9. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no RE 656860/MT, que a concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

10. Assim, faz-se necessário que a junta médica esclareça se a doença que acometeu a servidora se equipara àquelas elencadas no artigo 14, parágrafo único da Lei Municipal n. 2582/2019.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

- I. Encaminhe novo laudo médico, esclarecendo se a patologia que incapacitou a servidora Cleide Rúbia Ferreira do Amaral se equipara a algumas do rol do artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.582/2019;
- II. Caso não se equipare à do rol, emita novo ato concessório, fazendo constar proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com a devida publicação em órgão oficial e envio a este Tribunal;
- III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 107, de 15 de janeiro de 2020.

Designa servidores para compor equipe multiprofissional

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000369/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, e ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 355, para comporem a banca multiprofissional para realização de avaliação biopsicossocial, no dia 26.1.2020, das 8h às 12h, no Prédio da Escola Superior de Contas, sob a coordenação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 102, de 14 de janeiro de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011140/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 13 a 23.1.2020, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 103, de 14 de janeiro de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000305/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 13 a 23.1.2020, para responder pelos expedientes do Gabinete do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 116, de 16 de janeiro de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011073/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 20 a 23.1.2020, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000482/2020
INTERESSADO(A): RAIMUNDO GOMES BRAGA
ASSUNTO: Progressão funcional. Ausência de homologação do Secretário-Geral de Administração à época

Decisão SGA nº 4/2020/SGA

À Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp

Senhor Secretário,

Trata-se de expediente oriundo da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, em que notícia que o servidor Raimundo Gomes Braga, Técnico Administrativo, cadastro n. 389, foi submetido a duas avaliações de desempenho para fins de progressão funcional, devidamente firmadas pelo Chefe da Divisão de Patrimônio à época, servidor Antônio Carlos Siqueira, mas pendente da regular certificação/homologação do Secretário-Geral de Administração.

Como informado pela Divisão de Seleção de Desenvolvimento Pessoal, a ausência da certificação poderá comprometer o cálculo da Gratificação de Resultado, uma vez que a Lei Complementar nº 1.023/2019, determina que os servidores sejam enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontrava (0174092).

Em virtude disso, a Segesp encaminhou os autos a esta SGA objetivando autorização para regular elaboração de portaria e implementação das progressões funcionais do servidor (0174518).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Evidencia-se no Memorando nº 03/2020/Disdep que foram elaboradas as avaliações da progressão funcional pelo Chefe da Divisão de Patrimônio à época, contudo, restou ausente a certificação pelo então Secretário-Geral de Administração.

Registre-se que, conforme noticiado pela Disdep, quando da eventual concessão da progressão funcional referente ao período avaliado (2011/2013) o servidor solicitou a concessão de licença para tratar de interesse particular por três anos, devidamente concedida através da Portaria 60/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 591 - ano IV, de 14.1.2014 e posteriormente prorrogada por mais três anos, conforme Portaria 52/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1314 - ano VII, de 18.1.2017, fazendo com que o servidor não fosse eventualmente prejudicado.

Com fulcro nisso, em observância ao que dispõe a Lei Complementar nº 68/92, em seu art. 293, a progressão do servidor na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Desta feita, a normativa legal que regulamentava a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Plano de Cargos e Salários vigente à época, LC 307/2004[1], estabelecia em seu artigo 36 e §1º:

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Com isso, a fim de regulamentar esse direito, no âmbito deste Tribunal de Contas, editou a Resolução n. 26/TCER-2005 (0110883), que estabelecia, em seu artigo 1º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (anos) de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critérios de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

I. avaliação do desempenho;

II. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função;

Art. 3º. Os servidores efetivados no quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são avaliados de acordo com os seguintes grupos:

I. grupo funcional;

II. grupo gerencial.

(...)

Art. 4º. A avaliação será feita anualmente através da ficha de avaliação de desempenho, específica para cada grupo, composta dos anexos I e II.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho dos grupos funcional e gerencial será realizada pela chefia imediata e homologada pelos conselheiros, auditores, procuradores e secretários gerais no âmbito de sua área de atuação.

Art. 5º. Da ficha de avaliação de desempenho constam fatores de avaliação para os dois grupos definidos de acordo com a amplitude das atividades inerentes a cada grupo, a saber:

I. grupo funcional:

a) assiduidade; b) pontualidade; c) fiel cumprimento de suas atribuições; d) disciplina; e) solidariedade no ambiente de trabalho; f) produtividade e eficiência no desempenho das atividades; g) desenvolvimento e aprimoramento profissional.

II. grupo gerencial:

a) assiduidade; b) pontualidade; c) comunicação; d) capacidade de análise crítica; e) tomada de decisões; f) desenvolvimento dos subordinados; g) liderança e controle; h) convivência e trato pessoal; i) desenvolvimento e aprimoramento profissional.

Observe-se das normas acima expostas, especificamente, da redação do art. 36 da LC n. 307/2004, que a promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

No presente caso houve a regular avaliação do servidor pelo seu chefe imediato, restando ausente a certificação/homologação pelo Secretário-Geral de Administração à época.

Decorre que o ônus da certificação/homologação é ato administrativo competente a esta Corte, não podendo incumbir ao servidor eventual prejuízo em virtude dessa omissão, passível de ser sanada.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é remansosa, em sede de repercussão geral, firmada no sentido de que no caso de omissão da Administração Pública, não poderá o servidor ser penalizado com a restrição ao gozo de seu direito à progressão, nos termos da lei, mesmo ausente avaliação de desempenho[2].

Por consequência, não há que se falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa à avaliação sem a regular certificação/homologação do Secretário-Geral de Administração.

Oportuno registrar que esta Corte, administrativamente, em situações em que servidores que estavam cedidos a outros órgãos da Administração Pública e que não possuíam avaliação, por meio Decisões Monocráticas exaradas pelo Conselheiro Presidente, reconheceu o direito relativo à progressão funcional atinente ao período da cedência, entre elas, cito a DM-GP-TC 00507/18 (Processo PCe n 2066/18) e DM-GP-TC 00178/18 (Processo PCe n 0559/18), ou seja, citados servidores não possuíam sequer avaliação, repetindo para tanto a última nota.

Por fim, nesta decisões, restou assentado que a ausência de avaliação de desempenho em relação a determinado período não pode ser gerar prejuízo ao servidor, porque decorrente de omissão da Administração. Por conseguinte, conforme entendimento consubstanciado nos precedentes citados, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à "inércia da Administração". Quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73). Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 15, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, ACOLHO a solicitação formulada pela SEGESP a fim de autorizar a elaboração de portaria e implementação das progressões funcionais ao servidor Raimundo Gomes Braga, Técnico Administrativo, cadastro n. 389, convalidando, portanto, as avaliações constantes nos autos referente ao biênio 2011/2013, na forma da LC nº 307/2004 e da Resolução nº 26/2005, com efeito a partir do dia em que completou o interstício legalmente exigido (fato gerador), observadas as licenças sem remuneração concedidas ao servidor.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas necessárias à progressão funcional do interessado e, após, quantifique o reflexo na sua remuneração, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Atualmente revogada pela LC 1.023/2019

[2] AgREG. no RE ARE895.715

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade de concessão de progressão funcional horizontal à recorrida, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação municipal aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.

2. Ademais, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

Relatório (...)

'REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA – LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – NÃO REALIZAÇÃO – IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. Havendo previsão, em lei Municipal, de que a progressão na carreira ficará condicionada ao implemento do lapso temporal em conjunto com a participação em avaliação de desempenho, e, havendo omissão da Administração Pública na realização desta última, não poderá o servidor ser penalizado com a restrição ao gozo de seu direito à progressão, nos termos da lei.

(...)"

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010940/2019
INTERESSADO(A): MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão SGA nº 5/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, Chefe da Divisão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, cadastro nº 990204, lotada na Divisão de Convênio, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 49 (quarenta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, conforme Portarias nºs. 551/19, 667/19, (0166397, 0166399).

Por meio da Instrução Processual n. 0002/2020-ASTEC/SEGESP (0170750), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 10.057,26 (dez mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente a 49 (quarenta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0168462).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 013/2020/CAAD/TC (0174678), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, cadastro n. 990204, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 49 (quarenta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 49 (quarenta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, conforme Portaria n. 551/2019, de 20.08.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1935 – ano IX, de 23.8.2019 (0166397); Portaria n. 667/2019, de 29.10.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1984 – ano IX, de 4.11.2019 (0166399); Portaria n. 735/2019, de 13.12.2019 publicada no DOeTCE-RO n. 2016 – ano IX, de 19.12.2019 (0170748).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 49 (quarenta e nove) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 386/2019/DIFOP (0168462).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 013/2020/CAAD/TC (0174678), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, cadastro n. 990204, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 49 (quarenta e nove) dias de substituição, no cargo em comissão de Secretária de Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, no valor de valor de R\$ 10.057,26 (dez mil cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 386/2019/DIFOP (0168462).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 17 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 120, de 16 de janeiro de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000361/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, no Departamento de Acompanhamento de Decisões da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 123, de 17 de janeiro de 2020.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000371/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, cadastro n. 990567, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 60 de 19.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1557 ano VIII de 22.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 122, de 17 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000423/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 990584, para, no período de 9.1 a 17.2.2020, substituir o servidor JOSE ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990787, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 124, de 17 de janeiro de 2020.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000430/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FLAVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto, para, no período de 20 a 29.1.2020, substituir o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Integridade, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 125, de 20 de janeiro de 2020.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000414/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante a Portaria n. 121 de 17.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2033 ano X de 17.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-6, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 127, de 20 de janeiro de 2020.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000414/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 542, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante a Portaria n. 537 de 3.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII de 3.7.2017.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 104, de 14 de janeiro de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 011184/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 13 e 23.1.2020, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:011182/2019

Concessão: 4/2020

Nome: VINÍCIUS MACEDO DE MORAES

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: SÃO PAULO

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 18/01/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:011182/2019

Concessão: 4/2020

Nome: RITA DE CÁSSIA PAULON

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: SÃO PAULO

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 18/01/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:011182/2019

Concessão: 4/2020

Nome: VIVIANE PEREIRA GROSSER

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: PORTO ALEGRE

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 18/01/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo: 011182/2019

Concessão: 4/2020

Nome: ANDRÉ GERALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: BRASÍLIA

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 18/01/2020

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo: 011182/2019

Concessão: 3/2020

Nome: ERNESTO MARTINS FARIA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: SÃO PAULO

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 17/01/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo: 011182/2019

Concessão: 2/2020

Nome: ALESSANDRA PASSOS GOTTI

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: SÃO PAULO

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 19/01/2020

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo: 011182/2019

Concessão: 2/2020

Nome: ISMAR BARBOSA CRUZ

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica com o objetivo de prospectar diretrizes técnicas para os processos de seleção de ações de controle e de meios de capacitação de servidores, tanto do controle externo quanto da administração pública.

Origem: BRASÍLIA

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 15/01/2020 - 19/01/2020

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo: 245/2020

Concessão: 1/2020

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0171535.

Origem: PORTO VELHO

Destino: Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru.

Período de afastamento: 12/01/2020 - 22/01/2020

Quantidade das diárias: 10,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 245/2020

Concessão: 1/2020

Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES

Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0171535.

Origem: PORTO VELHO-RO.
 Destino: Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru.
 Período de afastamento: 12/01/2020 - 22/01/2020
 Quantidade das diárias: 10,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:245/2020
 Concessão: 1/2020
 Nome: OSMARINO DE LIMA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados nos Municípios, tendo como parâmetro normativo as determinações contidas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, conforme doc. 0171535.
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru.
 Período de afastamento: 12/01/2020 - 22/01/2020
 Quantidade das diárias: 10,5
 Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 48/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 010301/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/lote, teve como vencedor as seguintes empresas: 2P COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 24.476.378/0001-24, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 157.372,69 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05.976.162/0001-83, em relação ao grupo 2, no valor total de R\$ 88.854,90 (oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), DESERTA, em relação aos Grupos 3, 4 e Itens 44 e 48, e, por fim, FRACASSADA, em relação ao item 49.

SGA, 20 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
 Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 009251/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASSCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/02/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. A expressão econômica da contratação para o período de vigência, que é de 60 (sessenta meses), atinge a soma de R\$ 3.839.593,00 (três milhões, oitocentos e trinta e nove mil quinhentos e noventa e três reais), considerando a estimativa de gastos com passagens trazida no Termo de Referência, acrescido da remuneração estimada das Agências de Viagem auferida em pesquisa de mercado.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO/ PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 9948/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/lote, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 04/02/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Bens Permanentes, mediante aquisição única, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 205.932,29 (duzentos e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: PC-e 2054/19 – SEI N. 298/2020 e 286/2020.
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2020

DECISÃO N. 3/2020-CG

1. Trata-se de requerimento formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para solicitar a alteração de suas férias relativas aos períodos 2020-1 e 2020-2, por interesse da Administração.

2. Inicialmente cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.

3. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor-Geral, por meio de Decisão Monocrática poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.

4. Pois bem! Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possui as férias relativas ao período 2019-2, agendadas para gozo nos dias 12 a 31/1/2020 (2020-1) e 17/2 a 7/3/2020 (2020-2), e pretende vê-las alteradas para usufruí-las da forma a seguir:

- de 27/01 a 3/2/2020 e 17 a 28/2/2020 (2020-1)1;

- de 29/6 a 8/7/2020 e 17/8/ a 26/8/2020 (2020-2);

5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.

6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em situações relativas à demanda de trabalho no gabinete do requerente e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria-Geral e pela Atricon.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeçam a realização de sessão da 1ª Câmara ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

8. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação a mim concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para alterar o período de fruição de suas férias 2020-1 e 2020-2 na forma do requerido.

9. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.

10. Dê-se ciência ao requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h22, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01006/19

Apenso: 00476/18, 00439/18, 00464/18, 02608/18

Responsáveis: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF n. 511.006.222-68, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação contas do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Benedito Antônio Alves e Francisco Carvalho da Silva.

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Observei ab initio essas contas e no estudo que fiz acerca do voto, fiquei incomodado com essas contas, porque no geral da obra, é um gestor que aplicou 27,39% na saúde, 31,76% na educação, o repasse ao legislativo foi em consonância com a Constituição Federal e com todas as normas infraconstitucionais, do mesmo modo despesa com pessoal, atendendo aos dispositivos da LRF. Tem essa insuficiência financeira de 229 mil reais, que no meu entendimento são valores ínfimos perante o orçamento que é de quase 60 milhões, 0,38% é uma insuficiência financeira de baixa materialidade e nessa concepção da baixa materialidade, na sessão pretérita votei no sentido das contas de Cujubim. Há um precedente de que a baixa materialidade, no conjunto da obra, em que se constata uma gestão fiscal responsável, todos os instrumentos foram tocados afinados, dentro da tonalidade correta e quando um instrumento desafina não significa que a apresentação toda da orquestra foi comprometida no espetáculo da obra. Data vênua ao relator, vi que ele fez todos os enfrentamentos necessários aqui, é 0,38% que significa do orçamento, se eu somar ainda que com essas obrigações patronais que depois foram reconhecidas e que têm determinação para corrigir, que seria uma concepção material, mais de erro contábil, de uma fração que somadas dão 0,75% ambas, ainda assim considero de baixa materialidade. Data vênua, vou divergir de Vossa Excelência para julgar regular com ressalvas essas contas, porque entendo que já tem fundamento neste sentido para que possamos contemplar essa baixa materialidade. Tem uma citação do Procurador Ernesto que gosto de repetir que faz uma comparação correlata com o princípio do direito penal e na concepção da baixa materialidade, na concepção reconhecida até mesmo pelo Supremo Tribunal neste sentido, data vênua vou divergir, mesmo porque a unidade técnica, analisando amiúde, reconheceu que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Vou divergir do posicionamento ministerial e do voto do relator e coadunar com o posicionamento da unidade técnica, pela aprovação com ressalvas as contas."

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Peço vênia ao relator, vou acompanhar a divergência, com base na insignificância desse valor, levando em consideração que aconteceu outros casos, contas que foram baixadas em diligência. Precisamos ter um pouco mais de sensibilidade para saber que nosso trabalho está protegendo os bons fatores e sendo sincero com maus fatores. Quero destacar que as nuances desta questão diferem das contas de Alvorada do Oeste.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Embora muito bem fundamentada a divergência, vou adiantar que já me filio à posição do relator e pretendo esclarecer as razões. Primeiro sobre essa posição da insuficiência financeira, já debatemos muito, de nossa jurisprudência, isso não é uma invenção, é uma interpretação fundamentada na lei, como todos sabemos. Mas há um outro aspecto que devemos considerar. Essa questão da insignificância, essa referência é um conceito jurídico indeterminado, de fato já empregamos, mas em nenhum momento empregamos com essa materialidade colocada. O Conselheiro Benedito menciona, o corpo técnico até advoga essa posição, mas as vezes em que flexibilizamos análises eram de valores realmente mínimos, nunca com essa expressividade. Outro aspecto que observei do relato do Conselheiro Crispim, que não é pouco relevante, é de que a prestação de contas veio à Corte com indicativo de equilíbrio e foi apenas o descortino do corpo técnico que revelou o passivo que não estava revelado na prestação de contas, o que é uma evidência de pouca transparência da gestão. Depois o gestor vem e reconhece, mas diante de uma contestação já colocada. É sempre difícil essa questão da insignificância, porque é difícil identificar uma régua universal para aquilo que é insignificante, mas essa métrica que o corpo técnico menciona me parece extremamente preocupante, porque 1% é insignificante então vou transformar o limite da educação de 25% para 24%, violando a Constituição, a partir de uma interpretação arbitrária de quem fiscaliza. É com essa preocupação que vou acompanhar o relator, porque não me parece pouco expressivo e por considerar que a prestação de contas não foi trazida à Corte já com essa evidência.”

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Essa situação é parecida com a conta anterior, se tomarmos uma medida nesta conta diferente da anterior, estaremos cometendo uma injustiça. Estava pensando em uma medida que poderia ser adotada nas próximas contas, principalmente quando não sendo o último ano de mandato. Acredito que a melhor saída seria o Tribunal em uma situação dessa determinar que seja corrigido no próximo exercício, além de manter o equilíbrio no próximo, seria uma medida coerente para não prejudicar. Considerando decisão idêntica julgada há pouco, penso eu que é melhor seguir a linha, por isso vou acompanhar o relator.”

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Peço vênia a divergência, para acompanhar o voto do relator pela emissão de parecer pela não aprovação das contas.”

2 - Processo-e n. 01799/19

Apenso: 02781/18, 02768/18, 02794/18, 02699/18

Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, contador da Prefeitura de Alvorada do Oeste fez sustentação oral.

3 - Processo-e n. 01448/19

Apenso: 02764/18, 02761/18, 02767/18, 02691/18

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2018, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00565/18

Interessada: Engersevice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Responsáveis: Silvio Fernandes Villar - CPF n. 691.333.442-72, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 004/2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formula e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02576/19

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Consulta referente à doação ou à concessão de uso de imóveis municipais para associações.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Tais Bringhenti Amaro Silva Muniz - OAB n. 5234

Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: “Fiquei preocupado na consulta, não deveríamos consignar doação para fins meramente religiosos, não pode, Vossa Excelência invoca precedentes da própria Corte. Não seria interessante ser lançado mais explicitamente no parecer para dizer que a entidade religiosa só pode receber a doação se prioritariamente ou pelo menos desde que assegure que vai desempenhar atividades que são de interesse público. Lançaria no parecer uma vedação expressa a qualquer tipo de doação apenas para fins de culto, para exploração exclusivamente religiosa. Tem outro aspecto que me chamou atenção: como vou compatibilizar doação com concorrência? Por que a ideia de doação indica, ainda que com encargo, a gratuidade. Qual será o objeto da disputa dessa concorrência? O que se pode imaginar é procedimento seletivo e pessoal. Imagine a situação: quero favorecer uma prestação de atividade social na área de educação, divulgo o edital, pode vir instituição privada, religiosa, ONG, terceiro setor, ali havendo mais de um interessado estabelecer critérios que defina, essa seleção impessoal e isonômica. Na prática, em se mantendo isso, Vossa Excelência está inviabilizando a própria doação. Minha preocupação é como a ideia é transferência de um ativo, ainda que a posso apenas, por meio de direito real de uso, gratuitamente, ainda que com encargo, é incompatível com a licitação. Minha proposição de redação, além do que está lançado na fundamentação, a ideia de um procedimento impessoal e isonômico, com ampla transparência e publicidade. Isso atende muito melhor aquilo que se preservar do que a referência à licitação, porque isso inviabiliza a própria ideia de doação.”

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Tenho uma sugestão. Abrir o tópico 5 e dizer que é vedada a doação, a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente à administração para instituição religiosa que não restar comprovado que realize atividade com fim social.”

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Vejo uma dificuldade quando o procedimento se trata de doação, concessão de direito real de uso tudo bem, mas doação o pressuposto é concorrência.”

O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “A concepção que externalizei aqui talvez precise ser melhorada. Vou considerar as observações, faço uma nova redação e discuto com os apontamentos que foram feitos aqui.

6 - Processo-e n. 01697/19

Apensos: 02308/18, 02307/18, 02690/18

Responsáveis: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 01203/12

Responsáveis: Energia Sustentável do Brasil S/A - CNPJ n. 09.029.666/0001-47, Maria de Fatima Ferreira de Oliveira - CPF n. 820.448.052-00, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Evilásio Silva Sena Júnior - CPF n. 540.913.655-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97

Assunto: Auditoria Especial - com o objetivo de fiscalizar a efetividade dos recursos das compensações sociais de responsabilidade de Empresa Energia Sustentável do Brasil.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados - OAB n. , Luisa Villar de Queiroz Milani - OAB n. 15103/E OAB/DF, Luiza Raquel Brito Viana - OAB n. 7099 OAB/RO, Maria Sofia Figueiredo Pelegio - OAB n. 48619 OAB/DF, Tiago Batista Ramos - OAB n. 7119 OAB/RO, Victor Waquil Nasralla - OAB n. 389787 OAB/SP, Ana Letícia Carvalho dos Santos - OAB n. 52903 OAB/DF, Raphael Nogueira Bessa de Araújo - OAB n. 52401 OAB/DF, Maira Beatris Bravo Ramos - OAB n. 49648 OAB/DF, Paula Stoco de Oliveira - OAB n. 384608 OAB/SP, Ivan Candido da Silva Franco - OAB n. 331838 OAB/SP, Caroline Scandelaar Raupp - OAB n. 46106 OAB/DF, Haderlann Chaves Cardoso - OAB n. 50456 OAB/DF, Victo Hugo Gebhard de Aguiar - OAB n. 50240 OAB/DF, Felipe Botelho Silva Mauad - OAB n. 41229 OAB/DF, Luis Ernani Santos Pereira Filho - OAB n. 48609 OAB/DF, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB n. 40887 OAB/DF, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB n. 360597 OAB/SP, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Felipe Fernandes de Carvalho - OAB n. OAB/DF n. 44.869, William Pereira Laport - OAB n. 44568 OAB/DF, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB n. 42990 OAB/DF, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 314946 OAB/SP, Felipe Nóbrega Rocha - OAB n. 286551 OAB/SP, Guilherme Pupe da Nóbrega - OAB n. 29237 OAB/DF, George Andrade Alves - OAB n. 250016 OAB/SP, Andréia Ávila Ramalho - OAB n. 43538 OAB/DF, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB n. 40899 OAB/DF, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Geral do Município de Porto Velho que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares em relação ao sobrepreço e aos serviços pagos e não executados nas obras; DETERMINAR ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado de Rondônia que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo Corpo Técnico, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: O Senhor Antônio de Castro Alves Júnior – 2811/RO, representante legal do João Aparecido Cahulla fez pedido de sustentação oral, mas desistiu considerando o voto favorável do relator.

Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

8 – Processo n. 00563/11

Responsáveis: Evanilce Mendes Ramos - CPF n. 204.198.052-49, Eldilene de Aguiar Gomes - CPF n. 936.018.082-34, Josue Rodrigues Marques - CPF n. 632.637.002-78, Israel Ribeiro da Cruz - CPF n. 115.246.852-91, Francivaldo Dorado Gomes - CPF n. 619.954.602-49, Alex Danny Tavares dos Santos - CPF n. 715.683.361-87, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Denise Marques de Azevedo - CPF n. 591.497.102-06, Cristovão Vaca Chaves - CPF n. 106.594.802-63, Kaline Noe Marques - CPF n. 001.373.962-01, Soraya Cristiane de Souza - CPF n. 349.212.142-04, Jozélia Bitencourt Miranda da Silva - CPF n. 595.490.332-87, Maria Candida de Oliveira Paz - CPF n. 030.574.022-91, Roberto Barbosa Pereira - CPF n. 592.159.412-15, João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34, Joaquim Antonio Silva Santos - CPF n. 613.473.102-15, Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49, Helia de Souza Araújo - CPF n. 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa - CPF n. 481.912.993-72, Aldeniza Souza Batista Martins - CPF n. 312.651.112-00, Marlúce Araújo dos Santos - CPF n. 535.376.457-91, Cirilo Ferreira de Menezes - CPF n. 025.677.488-90, Edilberto Bezerra Lima - CPF n. 306.590.353-91, Maria Sonia de Lima - CPF n. 350.199.052-91, Creusa Maria Mattos da Rocha - CPF n. 019.089.539-00, Winston Ojope Cuellar, Roberto de Sousa Maia - CPF n. 662.896.532-53, Jose Mario de Melo, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Marlene Alves dos Santos Leite - CPF n. 349.361.492-68, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - CPF n. 348.797.902-06, Mirian Cruz Amaro - CPF n. 183.267.142-91, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Décio Keher Marques - CPF n. 634.401.212-91, Roseli Salette Bormann - CPF n. 286.767.342-91, Samael Freitas Guedes - CPF n. 630.859.092-49, Atalibio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68

Assunto: Inspeção Especial – referente ao período de janeiro a dezembro/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Samael Freitas Guedes - OAB n. , Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - OAB n. 004-B, João Diego Raphael Cursino Bomfim - OAB n. 3669, João Evangelista Minari - OAB n. 574-A, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Atalibio José Pegorini; Julgar regular com ressalvas as contas dos Senhores Aldeniza Souza Batista Martins, Denise Marques de Azevedo, Sidomar Pontes da Costa, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Samael Freitas Guedes, Marlene Alves dos Santos Leite e Creusa Maria da Rocha dos Santos, João Pedro da Santa Cruz Silva e Josélia Bitencourt Miranda da Silva Badra; julgar regular as contas dos demais responsabilizados chamado aos autos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Esta tomada de contas especial foi originada de inspeção especial no município, a qual foi convertida em 2012. Foram verificadas graves ilegalidades que resultaram em dano, que enseja tanto a responsabilização como o julgamento pela irregularidade da tomada de contas. No caso, o Ministério Público de Contas opina que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Atalibio José Pegorini, ex-prefeito de Guajará-Mirim, da Senhora Denise Marques de Azevedo, ex-secretária de saúde, Sidomar Pontes da Costa, ex-secretário de administração, José Antônio Barbosa da Silva Moura, Procurador-Geral, Samael Freitas Guedes, Subprocurador, Marlene Alves dos Santos, diretora-geral do Hospital, Creusa Maria da Rocha Santos, Diretora-Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, com fundamento no artigo 16, II, da Lei n. 154/96, diante das seguintes ilegalidades. O Senhor Atalibio José Pegorini dever ser responsabilizado por

não ter emitido ato de nomeação do suplemente dos pais de alunos no Conselho e por não ter emitido ato de nomeação de 2 representantes de entidades civis organizadas no Conselho de Alimentação Escolar, como outras falhas no conselho de saúde. Comprovou-se também a falta de planejamento e adoção de medidas visando ao atendimento das exigências emanadas pelo SUS, uma vez que restou evidenciado, nas unidades inspecionadas, necessidade de reparos físicos e adequações administrativas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Também não foram tomadas providências na propositura de execução judicial de títulos executórios com vistas à recomposição do erário municipal, conforme demonstrado pela unidade técnica. Verificou-se também pagamento de hora extra durante o exercício de 2010 no valor de R\$ 39.399,73 a servidores da secretaria de administração em detrimento de limites de despesa com pessoal. Pagamentos e recebimentos de gratificação e de produtividade ao Senhor Antônio Barbosa da Silva, ex-procurador sem observância aos limites legais e infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e à Lei Municipal 879/2002. A Senhora Denise Marques de Azevedo, ex-secretária de saúde, deve ser responsabilizada pela falta de planejamento e adoção de medidas voltadas ao atendimento das exigências do SUS, pagamento de hora extra aos servidores no montante de R\$ 124.136,72 sem comprovar a efetiva prestação de serviço. O Senhor Sidomar Pontes da Costa, secretário de administração, deve ser responsabilizado pelo pagamento de hora extra durante o exercício de 2010 no valor de R\$ 39.399,00 aos servidores da secretaria de administração sem comprovação da efetiva prestação de serviço. Da mesma forma, deve ser responsabilizado os Senhores José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes por não tomarem as devidas providências no que se refere à propositura da execução judicial dos títulos executórios, conforme demonstrado no relatório técnico, infringência ao princípio da eficiência e à Instrução Normativa 20/2006, pelo pagamento e recebimento de gratificação de produtividade, sem observância aos limites legais e infringência ao artigo 37 da Constituição Federal. Em síntese, um rol de responsabilidade deve ser atribuído à Senhora Marlene Alves dos Santos, Diretora-Geral do Hospital Regional Perpétuo Socorro, pelo pagamento de plantão extra no valor de R\$1.347.331,00, no período de janeiro a setembro de 2010, sem comprovar a efetiva prestação de serviço e ante a ausência livro de ponto ou qualquer documento que comprove o exercício desses plantões. A Senhora Creusa Maria da Rocha Santos, diretora-Geral do referido hospital pelo pagamento de plantão extra no mesmo valor no período porque não há comprovação. Assim opino que sejam julgadas regulares as contas dos demais servidores que foram chamados para apresentar defesa. Deixar de aplicar multa devido à ocorrência da prescrição e deixar de responsabilizar o Senhor Paulo Roberto Araújo, uma vez que já foi imputada responsabilidade em outro processo. Que seja determinado ao atual prefeito de Guajará-Mirim que adote medidas visando prevenir as ilegalidades detectadas neste processo. Por fim, que seja emitido parecer prévio pela não aprovação da tomada de contas especial, a qual deverá ser apreciada pela Câmara Municipal."

Observação: Sustentação oral do Senhor João Diego Bonfim – OAB 3669, representante legal da Senhora Aldeniza Souza Batista Martins.

9 - Processo n. 01768/99

Apensos: 04467/03

Responsáveis: Construtora São Marcos Ltda - CNPJ n. 63.778.203/0001-23, Sinfrônio Gomes da Costa - CPF n. 286.168.982-04, Artecon Artefatos e Construtora Ltda - CNPJ n. 34.733.113/0001-18, Aparecido Ferreira - CPF n. 469.017.012-68, Cicero Romão Pereira da Cruz - CPF n. 272.532.102-63, Eliel Pereira Empreiteira de Limpeza Pública - CNPJ n. 84.626.928/0001-76, Eliel Pereira - CPF n. 283.785.802-10, Jival Lamota - CPF n. 106.290.501-63, Espólio de Jandira Soares Barreto, Sócios da Rondoniana Comércio Representação e Serviços Ltda, Maria Aparecida Gonçalves - CPF n. 188.877.322-72, Ana Maria Santos do Rego - CPF n. 042.672.572-72, Sócios da Jardim e Juvêncio Ltda, Aparecido Bento - CPF n. 459.447.509-44, Salete Bento - CPF n. 426.363.969-34, Sócios da Bento & Cia Ltda, Conceição Aparecida Teixeira Rosso - CPF n. 559.678.922-49, Silvio Antonio Rosso - CPF n. 512.517.289-87, Sócios da Ecolix Com. Ind.Rep. Serviços Ltda, Elias Simoes de Araujo, Luiz Gonzaga da Costa - CPF n. 130.626.384-00, José de Arimateia Ferreira Fontes - CPF n. 038.023.024-00, Alzira Juvêncio Barbosa - CPF n. 204.321.512-49, Marisete Fernandes Bezerra Fontes - CPF n. 074.964.004-91, Ricardo Macedo Alves - CPF n. 421.378.702-82, Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.809-59, Maria do Carmo Mendes - CPF n. 103.145.392-04, Sócios da R. M. Comp. Repre. Prest. Serv. Ltda, Vanderlei Ferreira Serpa - CPF n. 271.863.502-91, Vantuir Ferreira Serpa - CPF n. 048.274.492-87, Adão Dutra de Carvalho - CPF n. 139.777.332-49, Sócios da Serpa e Serpa Ltda, Ivanilde Marcos dos Santos Carvalho - CPF n. 283.902.452-72, Espólio de João Pereira Jardim, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Edson Borges do Rego - CPF n. 042.684.232-49

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão 130/2005- 1ª Câmara - Inspeção – Inspeção Especial referente a denúncias oferecidas pelo Sr. Leudo Buriti PRES. CMJP SOBRE ATOS

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Josenelma das Flores Beserra - OAB n. 1332, Ademar Selvino Kussler - OAB n. 1324, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Francisco Altamiro Pinto Junior - OAB n. 1296, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244, Bruno Luiz Pinheiro Lima - OAB n. 3918, Leila Cristina Andrade Lima - OAB n. 2.589 OAB/RO, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB n. 301-B, Neumayer Pereira de Souza - OAB n. 1537, Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves - OAB n. 3894

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Sustentação Oral Senhor Francisco Luis Nanci Fluminham – OAB n. 8011, representante legal do Senhor Ildemar Kussler

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto divergente pela irregularidade das contas do Senhor Jair Ramires. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista do processo.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) Pedido de Vista em 24/10/2019

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurélio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00247/04

Apensos: 04773/03

Responsáveis: João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, NDA Comunicação Integrada Ltda. - CNPJ n. 05.670.067/0001-57, Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Sérgio Ibanez da Silva Pires - CPF n. 158.626.150-91, Richard Panont Morante - CPF n. 885.091.259-53, Jari Luiz de Moraes - CPF n. 577.327.369-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial referente à execução do Contrato n. 056/04 - Portaria Nº 609/2005 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 043/06-PLENO, proferida em 17/08/2006

Jurisdição: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Advogados: Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. RO/3888, Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218, Luiz Eduardo Staut - OAB n. 882, Alcir Alves - OAB n. 1630

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Nada mais havendo, às 14h18, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299
